

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 16 de fevereiro de 2022..



SF/20841.57358-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD – para 16 de fevereiro de 2022.

Art. 2º O inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 65.
.....
II – em 16 de fevereiro de 2022, quanto aos demais artigos.*”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre proteção de dados pessoais e privacidade. A norma é fruto do Projeto de Lei nº 4060, de 2012, de autoria do Deputado Milton Monti, o qual tramitou durante seis anos e foi amplamente debatido em ambas as Casas do Congresso Nacional.

A redação original da Lei estabelecia uma *vacatio legis* de 18 meses para sua entrada em vigor. Com a publicação da Medida Provisória nº 869, de 2018, o referido diploma legal passou a ter dois termos distintos para a

sua entrada em vigor: para os dispositivos relativos à Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão central do sistema de proteção de dados e privacidade no Governo Federal, a entrada em vigor se daria em 28 de dezembro de 2018; enquanto que para os demais artigos, o termo da *vacatio legis* ocorreria somente 24 meses após a data da publicação da Lei.

É imperioso destacar que a referida Medida Provisória promoveu substanciais alterações na Lei nº 13.709, especialmente no que toca à sua aplicação ao setor público e à estruturação da ANPD. Esta, como já consignado, possui papel central na temática de proteção de dados e conta, nos termos da lei, com amplo poder regulamentar.

Além de zelar pela proteção de dados pessoais em âmbito nacional, cumpre à Autoridade elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados, editar regulamentos sobre proteção de dados pessoais, editar normas e orientações simplificadas para empresas de pequeno porte, bem como trabalhar, articuladamente, com Agências Reguladoras, a fim de estabelecer normas para políticas de proteção de dados em setores regulados, entre outras atribuições. À luz destes breves exemplos, fica inegável o papel regulamentador da ANPD no âmbito das políticas de proteção de dados e da privacidade.

Diante de todo esse cenário, alguns atores do setor privado têm trabalhado para implementar políticas de proteção de dados no âmbito de suas atividades. De igual modo, na Administração Pública, também já é possível notar iniciativas – ainda que embrionárias e isoladas – no sentido de implementar políticas de privacidade.

Ocorre que, diante da não instalação da ANPD, a qual já poderia ter ocorrido desde dezembro de 2018, há, a bem da verdade, uma impossibilidade jurídica para que empresas e órgãos e entidades da Administração Pública se considerem *compliant*s com a LGPD. Isto porque, conforme demonstrado acima, fica claro que não há como uma entidade se adequar a uma lei não regulamentada. No máximo, a ação de tais atores pode se restringir à implementação de políticas de proteção de dados pessoais, as quais podem estar em conformidade ou não com a Lei quando esta vier a ser regulamentada.

Vê-se que a atual conjuntura tem gerado grave insegurança jurídica, tanto para gestores públicos como para empresas privadas, os quais se vêm obrigados a dispendere recursos e esforços para se adequar a uma Lei



carente de regulamentação. No que mais, não parece próprio o Estado exigir do setor privado algo que a própria Administração Pública ainda não logrou implementar.

Sendo assim, a única alternativa que, a nosso sentir, poderia pacificar esse cenário seria a prorrogação da entrada em vigor dos dispositivos da Lei, ressalvados aqueles referentes à ANPD, a fim de que haja tempo suficiente para a adequada instalação da Autoridade e posterior regulamentação da Lei.

Caso contrário, considerado o atual termo da *vacatio legis* em agosto do corrente ano, não haverá tempo hábil para a instalação da ANPD e muito menos para a adequada regulamentação da lei, ficando no horizonte o pior cenário possível: o de vigência dos dispositivos da LGPD, inclusive aqueles relativos a sanções e multas, sem a constituição da Autoridade responsável por regulamentá-los e aplicá-los. Tal quadra é, por certo, a de maior insegurança jurídica tanto para gestores públicos como para privados.

Nesse sentido é pugnamos pelo adiamento da entrada em vigor dos dispositivos da Lei nº 13.709. Assim, pedimos o apoio dos Pares à aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR

